

**Procuradoria Geral**

1	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº. 190, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.</p> <p>DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ, AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR E CONCEDER SUBVENÇÃO ECONÔMICA E SUBSÍDIO TARIFÁRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>
---	---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ**

CEP: 32.400-538 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 190, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ, AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR E CONCEDER SUBVENÇÃO ECONÔMICA E SUBSÍDIO TARIFÁRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Prefeito do Município de **IBIRITÉ**:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprova e **Eu**, em nome do povo de **IBIRITÉ**, **SANCIONO** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. O Município de Ibirité organizará e prestará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, o serviço de transporte coletivo de interesse local, que tem caráter essencial.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir e conceder subvenção econômica e subsídio tarifário para o transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 3º. O transporte coletivo no Município de Ibirité está fundamentado nos seguintes princípios:

- I- acessibilidade universal;
- II- desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III- equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV- eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V- gestão democrática e controle social;
- VI- segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII- equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX- eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ**

CEP: 32.400-538 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. O transporte coletivo no Município de Ibitiré é orientado nas seguintes diretrizes:

- I- integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;
- II- prioridade dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III- integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV- mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V- incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI- priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII- garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

Art. 5º. O transporte coletivo no Município de Ibitiré possui os seguintes objetivos:

- I- reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II- promover o acesso aos serviços básicos equipamentos sociais;
- III- proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV- consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia de construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 6º. A política tarifária do transporte público municipal será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 7º. Para o cumprimento da presente Lei fica autorizado o Poder Executivo a adaptar o contrato de concessão atual.

Art. 8º. Para fazer face às despesas desta Lei serão utilizadas dotações próprias do orçamento em execução, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, obedecidas as prescrições dos incisos I, a IV, do §1º, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), com a seguinte classificação orçamentária:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ**

CEP: 32.400-538 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ÓRGÃO 05 – Indústria Comércio e Desenvolvimento Econômico

Unidade orçamentária 02 – Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT

26.782.0005.2256 – MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

3.3.90.45.00.00- Subvenção Econômica

Fonte 100 Ordinário

§ 2º. O recurso para atender a abertura de crédito adicional especial de que trata o § 1º, é proveniente da anulação total ou parcial das dotações orçamentárias de auxílio transporte em pecúnia dos funcionários municipais de diversas secretarias.

§ 3º. O crédito adicional especial de que trata o § 1º, poderá ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos.

§ 4º. Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o § 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação, sem prejuízo do limite estipulado no art. 7º, da Lei nº 2.318, de 17 de dezembro de 2021.

§ 5º. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as alterações necessárias nos Anexos da Lei nº 2.305, de 19 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei nº 2.325, de 20 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com o Estado e Municípios para execução do Transporte Público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



WILLIAM PARREIRA DUARTE
Prefeito